

Processo nº. 066/2021

Tomada de Preços nº. 001/2021

Impugnação ao Edital

Impugnante: DL2 Engenharia e Construção Ltda

DECISÃO

Considerando que a impugnação da licitante interessada DL2 Engenharia foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, recebo-a por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

No mérito, alegou que o edital possui irregularidade no item 5.1.9.1, sob o argumento de o artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93 define como documento de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, assim, em vez de exigir a comprovação do registro, o edital está exigindo a prova de quitação de obrigação perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

Alegou ainda irregularidade no item 5.1.9.3 do edital, sob o argumento de o CREA não emite atestado para pessoa jurídica, consoante disposição da Resolução 1025 do CONFEA.

Ao final, requereu a procedência da impugnação, com a devida retificação do ato convocatório, com a exclusão ou alteração dos itens 5.1.19.1 e 5.1.9.3.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente necessário se faz esclarecer que o documento exigido no item 5.1.9.1 do edital, qual seja, Certificado (Certidão) de Registro e Quitação da empresa

junto ao CREA/CAU é o documento que comprova a inscrição e legitima as atividades das empresas perante o CREA/CAU, em conformidade com o artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93.

Assim, não trata de exigência de “quitação perante o respectivo Conselho”, pois não foi exigido nenhum recibo, pois quem expede a Certidão de Registro é o órgão (CREA ou CAU), a quem compete regulamentar a atividade básica desenvolvida pelas empresas que participam da licitação destinada à execução de obras públicas.

Nesse sentido, resta claro que não se trata de quitação de anuidades junto ao Conselho e sim de registro no Conselho, porém o nome da Certidão é “Registro e Quitação”, não prosperando a alegação de exigência abusiva ou ilegal, no item 5.1.9.1 do edital, haja vista estar em consonância com a Lei 8.666/93.

No que se refere ao item 5.1.9.3 do edital, necessário se faz esclarecer que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O Plenário do TCU, no julgamento do acórdão 1.332/2006, definiu bem as duas espécies. Assim vejamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Dessa forma, percebe-se que quanto à empresa, trata-se de capacidade técnico-operacional, e quanto ao profissional trata-se de capacidade técnico-profissional.

O edital exigiu no item 5.1.9.3 o atestado de capacidade técnico-operacional, todavia, não foi exigido o seu registro no CREA/CAU, uma vez que CREA/CAU não

emite CAT em nome da pessoa jurídica, como prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo, conforme alegado pela impugnante.

Entretanto, o fato do CREA/CAU não registrar o atestado, não quer dizer que a Administração Pública não pode exigir que a empresa licitante apresente o atestado de capacidade técnico-operacional, uma vez que tal atestado se relaciona à aptidão e atributos da própria empresa.

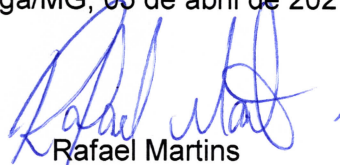
Ademais, vale ressaltar que o contrato não será executado única e exclusivamente pelo profissional técnico (engenheiro civil), mas também pela empresa, uma vez que o objeto da licitação é a prestação de serviços de construção de uma estação de transbordo dos resíduos sólidos – classe II, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Salienta-se ainda, que o contrato será celebrado com a pessoa jurídica, e que a qualquer momento, essa poderá trocar o seu quadro pessoal, alterando o profissional que apresentou o atestado de capacidade técnico-profissional. Por isso se faz importante para a Administração Pública a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, a fim de comprovar a aptidão da empresa para executar os serviços licitados e que serão contratados.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda, mantendo inalteradas as condições habilitatorias previstas no edital.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 05 de abril de 2021.



Rafael Martins
Presidente da CPL